



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 30/10/2019

Presidente: Senadora Simone Tebet

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------|-----------------------|---|
| 1 | <p>PEC 10/2019</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador José Serra | Favorável à Proposta. | <p>A PEC acrescenta e altera dispositivos na Constituição para que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.</p> <p>- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin e Otto Alencar, nos termos regimentais.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------|---|--|
| 2 | PLS 157/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo | Senador Eduardo Braga | Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta | <p>O projeto altera a Lei Geral de Telecomunicações para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a prestar gratuitamente assistência aos órgãos públicos em caso de calamidade pública, emergência e perigo público iminente, bem como para a defesa nacional, a defesa civil e a segurança pública.</p> <p>A Emenda 1-T visa incluir disposição para que as operadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a, gratuitamente, enviar mensagens SMS aos usuários, para alertas sobre calamidades públicas ou emergências.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, com uma subemenda de redação que aprimora a técnica legislativa da Emenda 1-T.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 1º/04/2015, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Tasso Jereissati; - Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa. |
| 3 | PEC 54/2016 Ementa: Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador José Maranhão | Favorável à Proposta. | <p>A PEC visa a modificar o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos deputados e senadores permanecer, desde a posse, mais de 90 dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. A PEC contém cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada, mas assegura o prazo de 90 dias ao deputado ou senador que nessa data estiver sem filiação partidária, para que possa se filiar a um partido político.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais. |
| 4 | PLS 241/2016 Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública -LAISP. Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ) [tramitação] Não Terminativo | Senador José Maranhão | Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo). | <p>O PLS, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ) e idêntico ao PLC 4.894/2016, propõe diretrizes para o acesso às informações de segurança pública e obrigações tanto para os entes federados quanto para instituições ou órgãos de segurança pública.</p> <p>Na CTG (atual CTFC), foi aprovada emenda substitutiva nº 1-CTG que repara alguns pontos da proposição, a saber: a) a lei decorrente da aprovação do projeto não "cria" a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP; b) a inclusão da menção ao fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades"; c) a supressão de alguns incisos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública; d) a supressão de um artigo, por redundância com outro; e) o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos; f) a supressão de um artigo, por ser matéria de regulamento, e não de lei; e g) a supressão da observação de que a não obediência à lei é ato de improbidade administrativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais; - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------------|--|---|
| 5 | <p>PLS 347/2018 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Flávio Bolsonaro | Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta. | <p>O projeto define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro. São elas: a) ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; b) previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal; c) assistência social; d) ensino; e) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico; f) fomento à prática desportiva e ao lazer; g) promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica; h) comunicação social; e i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; e b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o Poder de Polícia. Ademais, o PLS propõe a revogação de dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 que definem fundações públicas e determinam sua personalidade jurídica.</p> <p>O relator é favorável à matéria sob a forma de um substitutivo que retira o rol exemplificativo das áreas nas quais as fundações estatais poderão atuar, delimitando-as às atividades atribuídas ao Estado na forma do Título VIII da Constituição. Ademais, exclui a exigência de que o desempenho da fundação seja franqueado a entidades privadas, desde que não constitua manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o Poder de Polícia.</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de relatório, visa explicitar que as fundações estatais criadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, anteriormente à entrada em vigor do diploma, e que atendam aos seus requisitos, estão regularmente instituídas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16/10/2019, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório); - Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco, nos termos regimentais. |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------------|---|---|
| 6 | PEC 157/2015 Ementa: Altera a redação do art. 50 da Constituição Federal, para permitir a convocação de titulares de entidades da administração indireta da União para prestar informações. Autoria: Senador José Serra e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador Esperidião Amin | Favorável à Proposta | <p>A PEC altera o art. 50 da Constituição Federal – que prevê a possibilidade de convocação de Ministros de Estado e titulares de quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para apresentar informações às Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada – para incluir entre as autoridades passíveis de convocação os titulares de entidades da administração indireta da União.</p> <p>Foi apresentada emenda perante a Comissão, pendente de parecer, cuja finalidade é excluir as empresas estatais de capital aberto da possibilidade de terem seus dirigentes convocados na forma do dispositivo proposto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 8/5/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Marcos Rógerio, nos termos regimentais; - Em 15/05/2019, foi aprovado Requerimento nº 17, de 2019-CCJ, de iniciativa dos Senadores Fernando Bezerra Coelho e Elmano Férrer, de Audiência Pública para instruir a matéria; - Em 8/8/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (dependendo de relatório). |
| 7 | PL 693/2019 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e ferrovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Eduardo Braga | Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 693, de 2019 | <p>A proposição visa: a) à diminuição para 5 metros da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias; b) à alteração da Lei 6.766/1979 para: b.1) excluir as faixas de domínio público das rodovias e ferrovias da obrigação de manter a reserva de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado; b.2) determinar que exista uma faixa não edificável de 5 metros de cada lado ao longo das rodovias e ferrovias, de modo que a faixa onde não é possível a construção de edificações ao longo de rodovias e ferrovias seja reduzida de 15 para 5 metros.</p> <p>Foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados substitutivo que propõe a) que a redução da área não edificável de 15 para 5 metros seja exceção, de modo que deve ser mantida a regra que já estabelece como 15 metros as áreas não edificáveis, mas deixando a critério do município, por via de lei municipal que aprovar o Plano Diretor, a redução da faixa não edificável até o limite mínimo de 5 metros de cada lado; e b) que as edificações já construídas até 31/7/2018, nos trechos rodoviários ou ferroviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, devem ser dispensadas da exigência de reserva da faixa não edificável (permitido ao poder municipal estabelecer exceções por ato devidamente fundamentado), evitando a permanência das residências e comércios já existentes na irregularidade.</p> <p>O substitutivo da Câmara dos Deputados, em análise, retira do texto proposto a possibilidade de diminuição das faixas não edificáveis das ferrovias e altera a data de corte para a consolidação das edificações que estiverem sobre as faixas não edificáveis.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------|---|--|
| 8 | PLC 67/2017 Ementa: Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senadora Leila Barros | Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CE (de redação). | <p>O PLC propõe alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar que estádios com capacidade superior a 10 mil pessoas e ginásios com capacidade superior a 5 mil pessoas mantenham central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de: a) equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens; e b) equipamentos detectores de metal. Determina que tais normas de segurança devam ser observadas em eventos de qualquer natureza. Prevê, ainda, que deverá haver gravação de imagens em todas as áreas do local do evento, desde o momento da entrada do público até a sua completa saída. Ademais, estabelece o prazo de um ano para que os estádios e ginásios se adaptem à norma, sob pena de interdição em caso de descumprimento.</p> <p>Na CE a foi aprovada uma emenda de redação para sanar omissão na ementa do projeto. A relatora é favorável ao projeto e acolhe a Emenda nº 1-CE.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte</p> |
| 9 | PEC 22/2019 Ementa: Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino. Autoria: Senador Alvaro Dias e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador Mecias de Jesus | Favorável à Proposta nos termos do substitutivo que apresenta | <p>A proposta acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para que, a partir do exercício financeiro de 2020, as aplicações mínimas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na saúde e na educação, passem a ser apuradas conjuntamente e não sejam inferiores aos valores aplicados no exercício financeiro imediatamente anterior, corrigidos na forma que a lei estabelecer, ou, na ausência dessa, aplicando-se o índice utilizado pelo Banco Central para fixar a meta para a inflação.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva para estipular que a regra valha a partir do primeiro exercício financeiro após a promulgação da PEC, e que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - índice correspondente à meta para a inflação em vigor - esteja fixado na norma constitucional.</p> |
| 10 | PLS 170/2014 Ementa: Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Não Terminativo | Senadora Juíza Selma | Favorável ao Projeto. | <p>O projeto acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) para estabelecer que o ministro da Corte ficará proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de 3 anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------|--|---|
| 11 | PLS 201/2016 Ementa: Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências. Autoria: Senador Wellington Fagundes <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Sérgio Petecão | Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta. | <p>O Projeto determina que caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará: a) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; b) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; e c) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie. O referido controle populacional será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades. No caso de controle por abate, esse deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir. Ademais, o PLS altera dispositivo à Lei de Crimes Ambientais para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.</p> <p>O relator é favorável à matéria com uma emenda que suprime a alteração proposta pelo PLS à Lei de Crimes Ambientais, por entender que o dispositivo alterado tipifica o crime de maus-tratos, o qual não teria relação com o abate para fins de controle populacional.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.</p> |
| 12 | PEC 58/2016 Ementa: Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta. Autoria: Senador Dário Berger e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo | Senador Antonio Anastasia | Favorável à Proposta, na forma da Emenda Substitutiva apresentada. | <p>A PEC altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.</p> <p>O relator cita entendimento do STF segundo o qual era admissível a imposição de limites remuneratórios apenas às estatais dependentes, que recebiam recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Nesse sentido, considera não ser razoável impor às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias não dependentes o mesmo limite remuneratório imposto aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, tendo em vista que as estatais não dependentes não recebem recursos dos respectivos tesouros (federal, estadual, distrital ou municipal) para o pagamento de pessoal ou custeio, sendo que os recursos utilizados são gerados por essas entidades de forma autônoma. Ademais, observa que a Constituição estabelece que nos casos excepcionais em que se admite a atuação direta do Estado na atividade econômica, ela se fará em situação de igualdade com as demais pessoas jurídicas de direito privado, de modo que as remunerações dos empregados e dirigentes das estatais e de suas subsidiárias não dependentes deverão obedecer à legislação de regência do setor privado. Por tais razões, o relator se manifesta pela inconstitucionalidade da PEC, por violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da livre concorrência, o que impediria a tramitação da proposição, com base no que estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF. A despeito disso, entende ser possível estabelecer ao menos uma espécie de limite remuneratório aos membros dos conselhos administrativos e fiscais de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que também sejam servidores públicos efetivos. Assim, apresenta Emenda Substitutiva para impedir que a percepção dos popularmente chamados "jetons" seja artifício utilizado para burlar a regra do teto remuneratório.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------|---|---|
| 13 | PLS 456/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares. Autoria: CPI do Futebol - 2015 (CPIDFDQ) [tramitação] Não Terminativo | Senadora Leila Barros | Favorável ao Projeto com a Emenda de redação que apresenta. | <p>O projeto altera dispositivo da Lei 9.613/1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares. A inovação legislativa reside: a) na inclusão expressa das competições esportivas; b) dos serviços relativos a feiras, exposições e eventos similares; e c) na ampliação relacionada aos direitos de atletas ou artistas que, nos termos do texto em vigor, restringem-se aos direitos de transferência.</p> <p>A relatora é favorável à matéria com emenda que promove ajuste da técnica legislativa e aprimora a redação do dispositivo.</p> |
| 14 | PEC 75/2019 Ementa: Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador Alessandro Vieira | Favorável à Proposta. | <p>A PEC pretende tornar imprescritível a prática do crime de feminicídio, previsto no inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal.</p> |
| 15 | PEC 76/2019 Ementa: Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública. Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros [tramitação] Não Terminativo | Senador Major Olímpio | Favorável à Proposta. | <p>A PEC inclui as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------|---|---|
| 16 | PLC 104/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador José Serra | Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta. | <p>O PLC objetiva proibir a venda à criança ou ao adolescente de “produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro”, acrescentando dispositivo ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que lista produtos cuja venda é proibida a menores de 18 anos de idade.</p> <p>O parecer da CDH sobre a matéria registra que o referido artigo do ECA já lista entre os itens cuja venda é proibida produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, o que inclui o tabaco. Registra, ainda, que a legislação brasileira impõe várias restrições à venda e à publicidade dos produtos fumígenos em si, mas elas não abarcam diretamente os aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos (carvão, essências, aromas etc.) utilizados no uso de narguilé. Assim, para que essa restrição fique positivada na lei, foi aprovado substitutivo para ampliar a abrangência da proibição de modo a incluir quaisquer acessórios utilizados no consumo do fumo. Ademais, foram aprovadas sanções para a desobediência às proibições, reforçando a criminalização da venda de cigarro e fumígenos a menores de idade (art. 243 do ECA) e impondo multa aos estabelecimentos que venderem acessórios para seu consumo a tais pessoas (258-C do ECA).</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH, com subemenda para adequar a técnica legislativa e evitar interpretação indesejada, segundo a qual a ocorrência do crime estaria afastada se presente justa causa para a venda dos produtos a crianças e adolescentes.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p> |
| 17 | PLS 298/2017 Ementa: Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo | Senador Weverton | Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE. | <p>O PLS visa a obrigar que as jornadas de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso só sejam permitidas com licença prévia das autoridades competentes.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CAE com emendas para: a) permitir, excepcionalmente, que o acordo individual estabeleça esse tipo de jornada para o setor de saúde; e b) ajustar a ementa do projeto à emenda proposta.</p> <p>O relator na CCJ é favorável ao projeto e contrário às emendas da CAE, por entender que aprovação da redação original não inibe que as categorias econômicas e profissionais, de comum acordo, dispensem a inspeção em foco, o que seria o argumento utilizado para justificar as referidas emendas.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|--------------------------|--|---|
| 18 | PLS 410/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo | Senador Angelo Coronel | Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE. | <p>Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CE com emenda que promove aperfeiçoamento formal e técnico, acolhida pelo relator na CCJ.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal. |
| 19 | PLS 669/2015 Ementa: Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo | Senadora Rose de Freitas | Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta | <p>O PLS altera o Código Penal para permitir a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito no caso de condenadas gestantes ou que tenham filho de até 6 anos, na data do crime, desde que esse não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo.</p> <p>Na CDH foi aprovado parecer favorável à matéria.</p> <p>A relatora vota pela aprovação da proposição, com emendas para: a) retirar a exigência de crime hediondo; b) estabelecer a condição de que a pena aplicada não exceda 8 anos; e c) prever que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença, em vez de na data do crime.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal. - Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Tasso Jereissati, nos termos regimentais. |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|--------------------------|--|--|
| 20 | PLS 443/2017 Ementa: Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo | Senador Flávio Bolsonaro | Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta | <p>O projeto altera o Código Penal para agravar a pena no caso de crime cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evasão do sistema prisional.</p> <p>O relator propõe a aprovação com uma emenda para incluir a cláusula de vigência. Observando que o projeto acrescenta ao art. 61 do Código Penal um parágrafo único – o qual prevê que, no caso de nova agravante, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade –, entende que a nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição. Assim, propõe emenda para manter a agravante genérica e suprimir o parágrafo único que foi incluído no art. 61.</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de parecer, altera a redação de dispositivo proposto para excluir a hipótese do cometimento de uma circunstância agravante após uma condenação anterior, dado que isso já se encontra previsto no Código Penal, por meio do instituto da reincidência.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16/10/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Rose de Freitas, nos termos regimentais; - Em 23/10/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Votação nominal. |
| 21 | PLS 322/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo | Senador Angelo Coronel | Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta | <p>O projeto altera a Lei dos Cartórios para estabelecer que, para a emissão de certidões de óbito, o plantão dos cartórios será de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda que, além de ajuste à técnica legislativa, adapta a redação para evitar interpretações indevidas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal |
| 22 | PL 1768/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio. Autoria: Senador Arolde de Oliveira [tramitação] Terminativo | Senador Major Olimpio | Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta. | <p>O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP) para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio. A conversão é autorizada no caso de prisão em flagrante por furto quando o agente tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos 2 vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que inclui o crime de receptação entre as hipóteses que autorizam a referida conversão. A emenda também exclui a parte final do dispositivo (“independentemente da pendência dos respectivos processos”), que o relator considera exagerada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal. |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------|---|--|
| 23 | PLS 120/2016 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias. Autoria: Senador Davi Alcolumbre <u>[tramitação]</u> Terminativo | Senador Cid Gomes | Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta. | <p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparados e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias. O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante a saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juiz da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.</p> <p>- Votação nominal.</p> |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------|--|---|
| 24 | PLS 206/2018 Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo | Senador Cid Gomes | Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 3, com quatro emendas que apresenta. | <p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados, celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei: contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, nos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, devendo os Comitês e seus membros seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), equiparados a agentes públicos para fins de improbidade administrativa, respeitados os impedimentos legais; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir-lá da metade desses custos; e e) prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que, entre as alterações propostas: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; e b) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato, a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. Ademais, são acolhidas as emendas nos 1 e 3, que alteram a ementa e o art. 1º do projeto para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. A Emenda nº 4, pendente de relatório, exclui da incidência dessa lei as empresas estatais que atuem em regime de concorrência, regidas pela Lei 13.303/2016.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Em 1%10/2019, foi apresentado o requerimento de retirada da Emenda nº 2 e foi apresentada a Emenda nº 3, ambos de autoria do Senador Rodrigo Pacheco; - Em 16/10/2019, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (dependendo de relatório); - Votação nominal. - Em 16/10/2019, foi recebida a emenda nº 4 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (dependendo de relatório) |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------|--|---|
| 25 | PLS 444/2018 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica. Autoria: Senadora Rose de Freitas <u>[tramitação]</u> Terminativo | Senador José Maranhão | Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta | <p>Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.</p> <p>O relator concorda parcialmente com a matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS ("Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida."), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que "a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem."</p> <p>- Votação nominal.</p> |
| 26 | PLS 301/2018 Ementa: Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos. Autoria: Senador Lasier Martins <u>[tramitação]</u> Terminativo | Senador Jorge Kajuru | Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta | <p>O projeto acrescenta dispositivos na Lei 6.019/1974 para: a) estabelecer vedações à prestadora de serviços quando a tomadora for órgão ou entidade da Administração Pública, como a proibição de parentes de determinados agentes públicos entre seus sócios ou empregados, além de estender a vedação quando o órgão ou entidade participar de registros de preços ou aderir a ata de registro de preços de outro ente do Poder Público; b) dispor sobre a transparência da contratação pelo Poder Público e a exigência de qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato; e c) prever como ato de improbidade administrativa a inobservância dolosa das referidas normas. Ademais, inclui novos incisos em artigo da Lei de Improbidade Administrativa que veicula rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa.</p> <p>O relator é favorável à matéria sob a forma de um substitutivo que: a) inclui as vedações propostas na Lei de Licitações; b) acrescenta o conteúdo referente à transparência dos contratos na Lei de Acesso à Informação (LAI); e c) elimina alguns conteúdos por entender já contemplados em outros diplomas, como a necessidade de qualificação técnica dos empregados e as adições propostas à Lei de Improbidade Administrativa.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p> |
| 27 | PL 3228/2019 Ementa: Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. Autoria: Senador Irajá <u>[tramitação]</u> Terminativo | Senador Weverton | Pela aprovação do Projeto | <p>O projeto altera a Lei da Reforma Agrária para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. Pela proposta, integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos na referida Lei.</p> <p>- Votação nominal</p> |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-----------------------|---|---|
| 28 | PL 2494/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo | Senador Marcos do Val | Pela aprovação do Projeto com quatro emendas que apresenta | <p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que: a) fazem ajuste de técnica legislativa; b) alteram dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelecem vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Votação nominal</p> |
| 29 | PL 3113/2019 Ementa: Altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo | Senador Otto Alencar | Pela aprovação do Projeto | <p>O projeto altera o Estatuto do Desarmamento para condicionar a obtenção de posse de arma de fogo à apresentação de exame toxicológico negativo. Ademais, estabelece periodicidade não inferior a 3 anos para a comprovação desse requisito, visando à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e autoriza que os possuidores de arma de fogo sejam submetidos a novo exame toxicológico de modo aleatório e inopinado.</p> <p>- Votação nominal</p> |
| 30 | PL 1898/2019 Ementa: Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo | Senador Otto Alencar | Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1, com uma emenda que apresenta. | <p>O projeto pretende alterar o Estatuto do Desarmamento para determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, quando verificada a posse concomitante à ingestão de bebida alcoólica ou uso de substância psicoativa. Ademais, prevê que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pela Polícia Federal, será cassada a autorização do porte pelo prazo de 10 anos.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que acrescenta ao texto o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de 10 anos. Vota também pela aprovação da Emenda nº 1, que altera dispositivo da proposição para desobrigar a autoridade policial a restituir a arma de fogo ao proprietário diretamente na sua residência, após a apreensão temporária.</p> <p>- Em 23/10/19, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira; - Votação nominal.</p> |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------------|--|---|
| 31 | PLS 356/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as informações referentes a multas e pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir estejam disponíveis na internet aos respectivos proprietários e condutores. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo | Senador Fabiano Contarato | Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta. | <p>O PLS pretende acrescentar novo artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que as informações referentes às multas de trânsito, bem como à pontuação computada a cada infração cometida, deverão estar disponíveis para consulta na internet, aos respectivos proprietários ou condutores.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que: a) inserem o novo comando legislativo em artigo já existente no CTB; e b) ampliam a vigência da lei para 180 dias a partir da sua data de publicação.</p> <p>- Votação nominal</p> |
| 32 | PLS 456/2015 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob segredo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal. Autoria: Senador Omar Aziz [tramitação] Terminativo | Senador Arolde de Oliveira | Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta | <p>O projeto estabelece que o juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob segredo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis (telefones celulares, trunking, por satélite, entre outros), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva que: a) insere a inovação legislativa no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP); b) limita o uso do rastreamento proposto pelo PLS; c) no que se refere à localização de vítimas de crime, amplia o rol de crimes que possam se valer do mecanismo de localização; e d) altera o prazo de vigência da lei para 60 dias após a data da sua publicação.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p> |
| 33 | PLS 176/2018 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Autoria: Senador Tasso Jereissati [tramitação] Terminativo | Senador Rodrigo Cunha | Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta | <p>O PLS acrescenta artigo ao Código de Processo Civil para permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juiz aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação. Em seus dispositivos, o artigo trata dos detalhes e condições para a realização desse procedimento.</p> <p>O relator é favorável à matéria com uma emenda de redação para simples ajuste de técnica legislativa.</p> <p>- Votação nominal</p> |

Data da reunião: 30/10/2019

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------------|--|--|
| 34 | PLS 443/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo | Senador Randolfe Rodrigues | Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta | <p>O projeto pretende dar nova redação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de: a) acrescentar ao rol das condutas descritas no art. 13 a obrigatoriedade de comunicação de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais; b) elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio ECA (arts. 240 e 244-A); c) estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos; e e) remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que amplia o rol de condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, incluindo também os arts. 215, 215-A, 216-A, 216-B, 218-C, 228 e 230 do Código Penal.</p> <p>- Votação nominal</p> |
| 35 | PLS 445/2018 Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo | Senador Randolfe Rodrigues | Pela aprovação do Projeto | <p>O PL modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, passando-a de 1 a 4 para de 4 a 10 anos de reclusão.</p> <p>- Votação nominal</p> |
| 36 | PL 1899/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Terminativo | Senador Esperidião Amin | Pela aprovação do Projeto | <p>O PL visa a alterar dispositivo da Lei de Licitações, a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos: a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006); b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006); c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990); e d) crimes hediondos (Lei 8.072/1990).</p> <p>- Votação nominal</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.

CONSULTORIA LEGISLATIVA